



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 084/2023

Projeto de Lei n.º 33/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a desafetação de bem municipal localizado na rua José Aneas Rodrigues, no bairro Socorro.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a transferir da categoria bem de uso comum do povo para bens dominiais, uma área de 849,60m², localizada na rua José Aneas Rodrigues, no bairro Socorro.

Nos termos do projeto, a área desafetada será utilizada para a implantação de um PEV – Posto de Entrega Voluntária, pois era utilizada como área de descarte irregular e foi objeto de inquérito instaurado pelo MP/SP.

A pretendida desafetação se baseia em decisão do STF, na Adi 6.602-SP, que declarou inconstitucional o art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, que proíbe os municípios de promover a desafetação de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

É a síntese do pedido.

II - Análise Jurídica:

Nos termos do art. 99 do Código Civil, são bens de uso comum do povo os bens do Estado destinados ao uso da população, tais como rios, mares, ruas e praças. Bens de uso especial são bens, móveis ou imóveis, que se destinam ao uso pelo próprio Poder Público para a prestação de serviços como hospitais e bens dominicais que constituem o patrimônio disponível, exercendo o Poder Público os poderes de proprietário como se particular fosse. São





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

bens desafetados, ou seja, não possuem destinação pública:

CAPÍTULO III

Dos Bens Públicos

(...)

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Com exceção dos bens dominicais, todos os demais bens públicos são incorporados ao patrimônio público para uma destinação.

Afetação é a condição do bem público que está servindo a alguma finalidade pública. Desafetação, ao contrário, é a situação do bem que não está vinculado a nenhuma finalidade pública específica. Os bens de uso comum do povo e de uso especial sempre possuem uma afetação específica. Já os bens dominicais são aqueles bens que pertencem a Administração e não são usados para uma finalidade pública.

A desafetação é a manifestação de vontade do Poder Público em alterar a sua classificação, a sua afetação, a sua destinação, alterando de bem de uso comum do povo para uso especial, ou de uso especial para bem de uso comum do povo, ou um ou outro para bem dominical.

No presente caso, a desafetação será de uma área de 849,60m², pertencente a uma área de 13.925,00m².

O STF decidiu na ADI 6.602 que é inconstitucional norma de Constituição Estadual que veda aos municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais:





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

14/06/2021 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendendo o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

A administração dos bens municipais é de competência do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 98 - *Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.*

Artigo 99 - *Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

Nos termos do projeto, há interesse público em desafetar a presente área, para instalação de PEV, mormente por se tratar de área que é utilizada para descarte irregular.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela viabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

Parecer 084 de 2023 - PLO 33/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/confirir_assinatura e informe o código 0EC2-30C1-E8EC-1A88

